

**LEI N° 3.783**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço de Transporte Coletivo Municipal que servem a sede, distritos e a zona rural do município de Cachoeiro de Itapemirim, a concederem 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço das passagens, aos estudantes do município.

**Artigo 2º** - *O benefício do artigo 1º será concedido aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizante, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente.*

[Artigo alterado pela Lei nº 5899/2006](#)

**Artigo 3º** - O passe escolar constitui-se no pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor da tarifa aprovada pelo órgão competente, para os serviços de transporte coletivo do município, não sendo permitido a cobrança de qualquer valor adicional.

**Artigo 4º** - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o estudante qualificado no artigo 2º, terá que adquirir previamente carteira de passe, junto ao agente comercializador, após seu cadastramento.

**Artigo 5º** - O cadastramento de que trata o artigo 4º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador mediante apresentação pelo estudante, ou representante legal, de comprovante de residência juntamente com a declaração de autorização para aquisição de passes escolares emitida pelo estabelecimento de ensino, bem como da carteira estudantil emitida pela respectiva entidade estudantil.

**Artigo 6º** - Efetuado o cadastramento o agente comercializador emitirá a Carteira para Aquisição de Passe Escolar do ano letivo em que o beneficiário se encontrar cadastrado.

**§ 1º** - A aquisição dos passes escolares será efetuada mensalmente, junto ao agente comercializador, dentro da cota de passes a que o estudante tem direito, de acordo com cada caso, porém nunca inferior a 100 passes mensais.

**§ 2º** - Em caso de extravio da Carteira para Aquisição de Passe Escolar o beneficiário providenciará junto ao agente comercializador, através de requerimento, 2<sup>a</sup> (segunda) via para os meses letivos restantes, do ano em que estiver cadastrado, que será entregue 30 (trinta) dias depois de requerida.

**§ 3º** - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, será instruído com certidão de extravio emitida pela autoridade policial competente.

**Artigo 7º** - As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal manterão um escritório em uma de suas dependências para atendimento aos estudantes interessados no benefício desta Lei, que deverá ser eficiente e condigno.

**Artigo 8º** - O uso indevido do passe escolar sujeita o infrator no cancelamento da aquisição, por dois meses e, no caso de reincidência, na perda do benefício correspondente no período em que esteja cadastrado e nas demais sanções da legislação civil e penal.

**Artigo 9º** - Quando solicitado no interior do veículo de transporte coletivo, o aluno ficará obrigado a identificarse, mediante a apresentação do documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino, salvo, quando uniformizado.

**Parágrafo Único** - O documento de que trata este artigo, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do estabelecimento de ensino;

II - número do registro no Conselho Municipal de Educação;

III - nome e data de nascimento do estudante;

IV - curso, grau, série e ano letivo;

V - assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino

VI - fotografia recente.

**Artigo 10** - O ônus com cadastramento, emissão de Carteira de Passe e confecção dos passes, não será repassado para os beneficiários desta Lei, devendo os mesmos arcarem somente com o valor de cinqüenta por cento (50%) correspondente ao preço oficial da passagem.

**Artigo 11** - A validade do uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência do mesmo.

**Parágrafo Único** - A troca do passe escolar já comercializado, por igual quantidade, será permitida quando solicitada dentro do prazo de validade previsto no “caput” deste artigo.

**Artigo 12** - A Secretaria Municipal de Transporte Urbano exercera o controle do uso da comercialização do passe escolar, visando o correto funcionamento do sistema, adotando as medidas legais necessárias, nos moldes previstos pelo Decreto Municipal nº 2131/76;

**Artigo 13** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeter à empresa concessionária do transporte coletivo, relação de todos os estabelecimentos de ensino credenciados, localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com seus respectivos endereços.

**Parágrafo Único** - No início de cada ano será feita a atualização da relação referida no "caput" deste artigo para remessa a empresa concessionária do transporte coletivo, dos estabelecimentos de ensino credenciados e não credenciados .

**Artigo 14** - Para controle do uso do benefício de que trata esta Lei, o estabelecimento de ensino fornecerá à concessionária, quando solicitadas, as informações necessárias ao bom desempenho desta Lei.

**Artigo 15** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação, devendo a concessionária do serviço de transporte coletivo, neste prazo, promover a divulgação e esclarecimentos junto aos estabelecimentos de ensino, confecção e adaptação de todo material necessário à vigência e manutenção desta Lei, revogadas as disposições contrárias, bem como as Leis [2141/80](#) e [2854/88](#).

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1992

**LUIZ GONZAGA BORGES**

**Prefeito Municipal**